



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

### RESOLUÇÃO CFN N° 521/2013

#### **Dispõe sobre a concessão de diárias, ajudas de custo e outros subsídios no âmbito dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas e dá outras providências.**

O Presidente do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e X do art. 9º da Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, regulamentada pelo Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno, nos termos em que foi deliberado na 249ª e na 250ª Reunião Plenária, Ordinária, de 23 e 24 de fevereiro e de 23 e 24 março de 2013, respectivamente,

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação sobre a concessão de diárias, de ajudas de custo e outros subsídios destinados ao custeio de despesas com hospedagem, alimentação e transporte, quando da participação em eventos e demais atividades a serviço dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, dos conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Os conselheiros, assessores, funcionários e colaboradores eventuais dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, que se deslocarem a serviço para executarem atividades ou participarem de reuniões plenárias, conjuntas, de diretorias, de comissões ou de posse ou a quaisquer outros eventos, a que tenham sido designados pela autoridade competente, terão direito à percepção de diárias, de ajudas de custo e ou de outros subsídios na forma regulada nesta Resolução.

**§ 1º.** A designação de funcionários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para exercício de atividades ou participação em eventos fora do respectivo domicílio ou daquela localidade onde deva ocorrer a execução dos serviços por força de condição da contratação, somente ocorrerá se houver previsão e aceitação de tais designações nos respectivos contratos individuais de trabalho ou em acordos ou convenções coletivas de trabalho.

**§ 2º.** Salvo na hipótese do § 3º, o disposto no caput deste artigo não se aplica às atividades de fiscalização a cargo dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, cujo custeio será feito com o adiantamento de recursos financeiros suficientes à sua execução, sendo obrigatória a posterior prestação de contas.

**§ 3º.** Nas localidades onde for notória a inviabilidade de obtenção de documentos, objetivando a posterior prestação de contas, poderão os Conselhos Regionais de Nutricionistas, de



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

forma excepcional, mediante regulamentação própria e desde que observadas as normas trabalhistas pertinentes, aplicar, à atividade de fiscalização, o disposto no caput deste artigo.

**Art. 2º.** As diárias destinam-se à cobertura de despesas de hospedagem, alimentação e transportes urbanos, sendo devida para cada dia de afastamento com pernoite, para fora do domicílio, da pessoa designada, e serão fixadas pelos Plenários dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas, para observância no âmbito da respectiva jurisdição e quando se destinem a pessoas a seus serviços, devendo ser respeitados os seguintes valores máximos:

I - nos deslocamentos dentro do território nacional, em valor correspondente ao item A da tabela em anexo;

II - nos deslocamentos internacionais, em valor correspondente ao item B da tabela em anexo, cuja conversão, para Reais, far-se-á com base na cotação do dólar turismo (compra), no terceiro dia anterior ao do pagamento, conforme divulgação pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 3º.** Não havendo pernoite, o pagamento das diárias será feito pela metade.

**Art. 4º.** A pessoa designada para viagens a serviço perceberá, conforme o caso, além das diárias, complemento de custeio de transporte urbano:

a) Deslocamento em valor correspondente ao item C da tabela em anexo, destinado a complementar o custeio de transportes urbanos referentes aos deslocamentos da residência ao local de embarque, do local de desembarque ao local de hospedagem, do local de hospedagem ao de prestação dos serviços e vice-versa, do local de hospedagem ao local de embarque para retorno e do local de desembarque em retorno à residência;

b) Para desdobramento do deslocamento, em valor correspondente ao item D da tabela em anexo, cumulativamente ao previsto na alínea "a" anterior, para cobrir despesas decorrentes de deslocamentos que ocorram no período no qual faz jus a diária.

**Art. 5º.** Nos casos em que não haja deslocamento para fora do respectivo domicílio, aos conselheiros federais e regionais, e aos colaboradores eventuais não remunerados, quando convidados ou designados pela respectiva autoridade competente para executar atividades ou comparecer a reuniões plenárias, de diretoria, de comissões, assim como para representações oficiais, será concedida ajuda de custo para o pagamento de despesas eventuais, observado o seguinte:

I - o valor máximo da ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e as representações oficiais será aquele em valor correspondente ao item E da tabela em anexo, por dia;

II - respeitado o limite previsto no inciso anterior, o Plenário do respectivo Conselho fixará o valor da ajuda de custo e regulamentará a sua concessão;



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

**III** - na fixação do valor da ajuda de custo, que poderá ter valores diferenciados, de forma a atender situações distintas, o Plenário do respectivo Conselho levará em conta, dentre outros fatores, os seguintes:

- a) distância entre o domicílio da pessoa designada e o local da prestação dos serviços;
- b) disponibilidade de transportes públicos, condições do trânsito e custos dos estacionamentos;
- c) custos da alimentação;
- d) necessidades especiais decorrentes das peculiaridades regionais;
- e) disponibilidades orçamentárias e situação econômico-financeira do Conselho.

**IV** – o valor máximo da ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN, que não importem naquelas previstas no inciso I deste artigo, será em valor correspondente ao item F da tabela em anexo ao dia, limitada à concessão de dois benefícios por semana.

**Art. 6º.** Os Conselhos Federal e Regionais, em substituição aos procedimentos estabelecidos nesta Resolução, para atender despesas com hospedagem, alimentação, locomoção urbana e transportes rodoviários, intermunicipais ou interestaduais, incorridas em razão de deslocamentos a serviço, poderão adotar os seguintes procedimentos:

**I** – reembolso de despesas efetuadas mediante apresentação dos respectivos comprovantes das despesas;

**II** – adiantamento de recursos financeiros estimados, para posterior prestação e ajuste de contas, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 1º desta Resolução;

**III** – custeio direto e total das despesas;

**IV** – custeio direto e parcial das despesas com concessão de ajuda de custo para cobertura das despesas não abrangidas pelo custeio direto.

**V** - outras formas que venham a ser fixadas em atos próprios dos Conselhos Federal e Regionais de Nutricionistas.

**Art. 7º.** Os valores de diárias e ajudas de custo, devidos nos termos desta Resolução, serão adiantados até o terceiro dia que antecede o início da missão ou evento para o qual tenha havido a designação.

**Art. 8º.** O não comparecimento à missão ou evento, por cancelamento do mesmo ou a participação em período inferior ao inicialmente programado, obriga a pessoa designada, em favor da qual tenham sido

**CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS**

feitos os respectivos créditos, a promover a devolução dos valores recebidos ou recebidos a maior, conforme o caso, fazendo-o no prazo máximo de dois dias úteis, ou em prazo definido pelo Presidente, mediante apresentação de justificativa escrita e fundamentada.

§ 1º. O prazo para devolução será contado do ato ou fato inequívoco do qual decorra a suspensão ou redução da participação do agente na missão ou evento, não dependendo de notificação ou comunicação, a qualquer título, por parte do Conselho.

§ 2º. Não havendo a devolução dos valores recebidos, ou recebidos a maior, no prazo e condições previstos neste artigo, aos valores a restituir serão acrescidos juros de mora equivalentes à taxa que estiver em vigor para o cálculo da mora no pagamento de tributos devidos à Fazenda Nacional.

§ 3º. Sem prejuízo ao disposto no § 2º antecedente, não haverá a designação para novas missões e eventos, bem como não serão feitos adiantamentos e nem pagamentos de valores correspondentes a diárias, ajudas de custo e outros subsídios, ainda que para a participação em atos e eventos previamente programados, às pessoas com pendências na forma deste artigo e ficando a pendência nos registros contábeis do CFN até a quitação total dos débitos.

**Art. 9º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário e especialmente as Resoluções CFN nº 442, de 2008 e nº 506, de 2011.

Brasília, 26 de março de 2013.

Élido Bonomo  
Presidente do CFN  
CRN-9/0230

Vera Barros de Leça Pereira  
Secretária do CFN  
CRN-3/003

(Publicado no Diário Oficial da União de 27/3/2013, página 106/7, Seção I)



## CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ANEXOTABELA DE VALORES

<b>Item</b>	<b>Discriminação</b>	<b>Valor</b>
A	Diárias dentro do território nacional	R\$ 372,00
B	Diárias internacionais	U\$ 286,00
C	Deslocamentos	R\$ 280,00
D	Desdobramento do deslocamento	R\$ 140,00
E	Ajuda de custo para o comparecimento em reuniões plenárias, de diretoria, de comissões e a representações oficiais	R\$ 186,00
F	Ajuda de custo para a execução de atos administrativos do Sistema CFN/CRN	R\$ 93,00